



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.001414/2007-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.703 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de julho de 2020
Recorrente DPC DISTRIBUIDOR ATACADISTA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS (CSP). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. EXTRAVIÓ E DETERIORAÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO. PENALIDADE APLICÁVEL.

O contribuinte deve manter sua escrituração e respectiva documentação comprobatória à disposição da fiscalização, obrigação que não é, simplesmente, afastada quando há extravio ou deterioração. Com efeito, em 48 (quarenta e oito) horas da suposta ocorrência, referido fato deverá ser comunicado ao órgão competente do Registro do Comércio e publicado em jornal de grande circulação local, requisitos necessários para a reconstituição do acervo documental.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CUMPRIMENTO. DISPENSA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. OBRIGATORIEDADE.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Ibiapino Luz.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (Relatora), Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do Acórdão n.º 02-15.526 (fls. 50 a 53), que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.099.170-2 (CFL 38), lavrado em 02/05/2007, no valor de R\$ 11.951,21, por ter a empresa deixado de exhibir ou ter exibido sem as formalidades legais documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (fl. 13), a infração foi constatada na ação fiscal quando a empresa alegou não possuir nenhum tipo de documentação de RH ou contábil que demonstrasse a base de cálculo da remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais no período de 01/97 a 13/2002, devido à perda dos mesmos nas enchentes que acometeram a cidade nos anos de 2003 e 2004.

Foram apresentados os Boletins de Ocorrência expedidos pela Polícia Militar, n.º 1010, de 20/01/2003, 1538, de 24/01/2003 e n.º 1506, de 04/02 (na data desse BO não consta o ano, o qual só aparece no texto do histórico resumido dos fatos, fazendo referência à data de ocorrência da segunda inundação consecutiva na cidade, qual seja, 12/01/2004) (fls. 29 a 34).

A DRJ julgou a impugnação improcedente nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2002

DOCUMENTOS. NÃO APRESENTAÇÃO. FORÇA MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. DESCABIMENTO DE RELEVÇÃO DA MULTA.

Deixar a empresa de apresentar qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social constitui infração nos termos da legislação previdenciária específica.

A relevção da multa ocorre apenas quando presentes todos os requisitos normativos.

Lançamento Procedente

O contribuinte foi cientificado da decisão em 25/09/2007 (fl. 66) e apresentou Recurso Voluntário em 25/10/2007 (fls. 58 a 64) sustentando: a) a documentação fiscal não foi exibida por motivo de força maior e é incabível a aplicação da multa e; b) relevção da multa.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.703 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10630.001414/2007-78

Voto Vencido

Conselheira Ana Claudia Borges de Oliveira, Relatora.

Da admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele conheço e passo à análise da matéria.

Das alegações recursais

1. Da alegação de motivo de força maior

A recorrente alega que deixou de exibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias porque foram destruídos por motivo de força maior, qual seja, a ocorrência de enchentes no Município em que se situa, nos anos de 2003 e 2004, comprovada por fotografias e Boletins de Ocorrência anexados.

A DRJ não acolheu o argumento da recorrente sob o fundamento de que não foi cumprido o rito do art. 10 do Decreto-lei n.º 486, de 3 de março de 1969 e *à luz das normas apresentadas, tem-se que as fotografias juntadas às fls. 29 a 32 bem como os Boletins de Ocorrência n.º 1506, 1538 e 1010 (fls. 26 a 28) não são suficientes para demonstrar a força maior que pudesse levar à desconsideração da infração praticada pela empresa* (fl. 53).

Entendo que assiste razão à recorrente.

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte.

Ao julgador administrativo, com fulcro no art. 29 do Decreto n.º 70.235/72¹, é permitido formar livre convicção quando da apreciação das provas trazidas aos autos - seja pela fiscalização, de um lado, seja pelo contribuinte, de outro -, com o intuito de se chegar a um juízo quanto às matérias sobre as quais versa a lide, isto porque o princípio da livre convicção, aliado ao princípio da persuasão racional, impõe, ao menos no âmbito do julgamento, que haja a consideração de um todo, formando-se a convicção com base nos elementos constantes dos autos, em um todo harmônico.

Consta no Relatório Fiscal da Infração (fl. 13) que a recorrente foi autuada porque deixou de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias, para o período de janeiro de 1997 a dezembro de 2002, infringindo o disposto nos arts. 33, § 2º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 10.256, de 09/07/2001², e 283, II, alínea j, do Decreto 3.048/99³.

¹ Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

² Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 2001).

(...)

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação

Após ser devidamente intimada em 30/01/2007, por meio do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos – TIAD (fls. 10 a 12), a recorrente informou não possuir nenhum tipo de documentação de RH ou contábil que demonstrasse a base de cálculo da remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais no período de 01/1997 a 13/2002, devido à perda dos mesmos nas enchentes que acometeram a cidade nos anos de 2003 e 2004.

Para comprovar os fatos alegados, juntou aos autos os Boletins de Ocorrência n.º 1506, n.º 1010 e n.º 1538 (fls. 29 a 31), além de fotografias da deterioração causada pelas enchentes (fls. 32 a 35).

As fotografias – que remontam aos anos de 2002 e 2003 e foram juntadas aos autos em 2007 -, não chegaram a esta instância administrativa em perfeitas condições de análise em razão do decurso de tempo e do processo de digitalização dos autos; fatos que não podem ser imputados ao contribuinte e nem a ele pode ser imputado o prejuízo decorrente.

Nas razões do Recurso Voluntário, o contribuinte relata que *Em referidas fotografias é possível inferir, através das marcas d'água nas paredes, as proporções das enchentes que atingiram o Município de Caratinga à época, dando causa à perda da documentação que, posteriormente, viria a ser solicitada pela Repartição Fazendária* (fl. 62).

Consta no Boletim de Ocorrência n.º 1506 (fl. 29) que:

Fomos procurados pelo solicitante que narrou-nos o seguinte fato: devido as fortes chuvas ocorridas na região em data de 12/02/2004 a Empresa DPC Distribuidora Atacadista, CNPJ 66 471 517/0001-77, foi parcialmente inundada com perda parcial de mercadorias para comercialização, **inundação total do subsolo destinado para armazenar mercadorias, arquivos de documentos fiscais contábeis, previdenciários e trabalhistas, além de livros diversos oriundos das atividades da empresa distribuidora atacadista DPC Ltda**, Matriz e Filial, Saraiva Lacerda Matriz e Filial, Peixoto Lacerda armazém dos cosméticos, DISTRIMIX Lacerda Atacadista, DPC Empreendimentos Agrícola – DPC Transporte. (destaquei)

O Boletim de Ocorrência n.º 1010, de 20/01/2003 (fl. 31) menciona que:

Fomos procurados pelo solicitante acima citado que narrou-nos que no decorrer das fortes chuvas a Distribuidora Atacadista DPC Ltda foi alagada, sendo o prejuízo de aproximadamente 10% da mercadoria às vossas mãos.

Por fim, o Boletim de Ocorrência n.º 1538 (fl. 30), de 24/01/2003, informa que:

Em complemento ao B.O s n.º 1010, do dia 20.01.03, da empresa “Distribuidora Atacadista DPC Ltda” CNPJ: 66471517/0001-77. Cita que além da perda de

judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

³ Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto n.º 4.862, de 2003)

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

mercadorias, **houve inundação total da área localizada no subsolo do imóvel do estabelecimento. Área esta destinada a armazenagem de produtos comercializados pela empresa e a manutenção de arquivos de documentos fiscais, contábeis, previdenciários e trabalhistas. Bem como livros diversos oriundos das atividades das empresas: Distribuidor Atacadista DPC Ltda. (Matriz e filial), Araújo Lacerda e Cia Ltda, Peixoto Lacerda e Cia Ltda e Armazém dos Cosméticos Ltda.** Que ocasionou a perda de parte dos estoques existentes no local e destruição parcial dos livros e documentos fiscais. (destaquei)

Cabe destacar que os Boletins de Ocorrência foram registrados muito antes do início da ação fiscal e, como documento público, possuem fé pública e gozam da presunção de veracidade e legalidade inerente aos atos administrativos, até prova em contrário.

Nos termos do art. 405 do Código de Processo Civil – CPC, *o documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrevem, o chefe de secretaria, o tabelião ou o servidor declarar que ocorreram em sua presença.*

Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que, “em razão da fé pública que reveste atos estatais, sempre que o documento for produzido por funcionário público lato sensu, haverá uma presunção de veracidade quanto à sua formação e quanto aos fatos que tenham ocorrido na presença do oficial público. Essa presunção é relativa, podendo ser afastada por meio de outras provas produzidas no processo”⁴.

Ademais, *o art. 19, II, da Carta da República⁵ determina que se resguarde a boa-fé das informações constantes de documentos oficiais e daqueles que as recebem e delas se utilizam nas relações jurídicas. Havendo quebra do binômio lealdade/confiança na prestação do serviço estatal, o princípio da boa-fé há de incidir a fim de que, no exercício hermenêutico da relação a envolver o Direito e os fatos, as consequências jurídicas reconhecidas sejam efetivamente justas.* (RE 964.139 ED-AgR, Relator p/ o Acórdão Ministro Dias Toffoli, DJE 23/03/2018).

Deflui da interpretação sistemática do disposto nos arts. 19, II, da CF e 405 do CPC que os fatos consignados em documentos públicos carregam consigo a presunção de veracidade, ostentando fé pública, a qual não pode ser recusada pela Administração Pública, devendo ser admitidos como verdadeiros até que se produza prova válida em contrário.

Na lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a presunção de veracidade e legitimidade consiste na "conformidade do ato à lei. Em decorrência desse atributo, presume-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei" (Direito Administrativo, 18ª Ed. São Paulo: Atlas, 2005).

Dessarte, a aplicação da presunção de veracidade tem o condão de inverter o ônus da prova, cabendo à fiscalização tributária comprovar a inocorrência dos fatos descritos pelo agente público, ou circunstância que exima sua responsabilidade administrativa, nos termos dos arts. 373 e 374, abaixo transcritos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil, volume único. 11. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 764).

⁵ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
(...)

II - recusar fé aos documentos públicos;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Art. 374. Não dependem de prova os fatos:

I - notórios;

II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III - admitidos no processo como incontroversos;

IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Assim, havendo um documento público devidamente fundamentado e com presunção de veracidade não impugnado eficazmente pela parte contrária, o desfecho há de ser em favor dessa presunção. Ostentando, todavia, tal presunção eficácia relativa, esta admite prova em sentido contrário a ônus da parte interessada, encargo este não adimplido pelo Fiscal Autuante.

No caso, a Fiscalização tributária não produziu qualquer prova apta a afastar a presunção de veracidade dos Boletins de Ocorrência que informam a perda dos documentos fiscais do recorrente em razão das enchentes ocorridas no Município.

Importante esclarecer o que se entende por caso fortuito ou força maior, os quais serão tratados como sinônimos dado que para o ponto de vista do presente caso a distinção não importa.

Hely Lopes Meirelles conceitua como “evento da natureza que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato”⁶.

Já para Marçal Justen Filho, “é a ocorrência de fato excepcional e imprevisível, estranho à vontade das partes e que impossibilite o cumprimento dos prazos anteriormente previstos”⁷.

Em breves termos, diz-se que o caso fortuito é o evento que não se pode prever e que não podemos evitar. Já os casos de força maior são os fatos humanos ou naturais, que podem até ser previstos, mas da mesma maneira não podem ser impedidos; por exemplo, os fenômenos

⁶ Direito Administrativo Brasileiro. 28. ed. São Paulo: Malheiros, p. 231.

⁷ Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, p. 363.

da natureza, tais como tempestades, furacões, raios, etc. ou fatos humanos como guerras, revoluções, e outros⁸.

Nos termos do art. 393 do Código Civil:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.⁹

Com efeito, a responsabilidade por infrações estabelecida pelo CTN é objetiva, sendo irrelevante a intenção do agente ou do responsável, conforme preconiza o art. 136:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

A responsabilidade objetiva, conforme explica Ricardo Alexandre, “é justamente aquela que é imputada a determinadas pessoas, independente da análise da existência de dolo ou culpa na prática do respectivo”¹⁰.

O doutrinador salienta, todavia, que esta responsabilidade, apesar de objetiva, não é absoluta. Confira-se:

Não se deve confundir responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária com inexistência do direito à defesa por parte do contribuinte. Apesar de a comprovação da infração gerar, como regra, a punição, independentemente da existência de dolo ou culpa, sempre é necessária a correta fundamentação, apontando os elementos de fato (descrição do que ocorreu no mundo) e de direito (demonstração de que os fatos se enquadram em previsão legal de punição), possibilitando ao contribuinte a formulação de defesa quanto a tais aspectos¹¹.

Embora objetiva, a responsabilidade tributária por infrações pode ser excluída, em privilégio ao Princípio da Verdade Material, caso comprovado que a ação/omissão geradora da infração não tenha ocorrido ou caso tenha sido praticada por outrem ou, ainda, caso seja uma situação de caso fortuito ou força maior.

Veja-se, nesse sentido, o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA: ART. 136 DO CTN.

1. É dever do contribuinte ou responsável portar a documentação da mercadoria que transporta.
2. Justificada, no processo administrativo, a ausência dos documentos, por razão relevante, não houve oportunidade de o contribuinte provar a alegação.

⁸ <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/caso-fortuito-e-forca-maior>

⁹ Tal conceito, que parece amplo e abrangente a todo Direito, não deve ser limitado à matéria cível, sendo possível a sua utilização no Direito Tributário por força do que enunciam os artigos 109 e 110 do CTN:

Art. 109. Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

¹⁰ Direito Tributário. 13. ed. Salvador: Juspodvm, 2019, p. 429.

¹¹ Op. cit. p. 431.

3. Cerceamento de defesa que afasta a responsabilidade objetiva do art. 136 do CTN.
4. Recurso especial não conhecido. (REsp 117.301/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2000, DJ 04/12/2000, p. 57)

No mesmo sentido é o entendimento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. POSSIBILIDADE. Embora a responsabilidade por infrações aduaneiras seja objetiva, estando comprovado nos autos que a fiscalização aduaneira contribuiu decisivamente para o atraso na prestação das informações, esta pode ser afastada. (Acórdão n.º 3002-000.510, Sessão de 11/12/2018)

Diante dos fatos narrados pelo recorrente, parece justificável que ele não apresente os documentos à fiscalização, haja vista que se dá por força maior, em razão da enchente que ocorreu no município, atingindo seu estabelecimento, conforme devidamente comprovado nestes autos.

Nesse mesmo sentido é o entendimento deste Órgão administrativo:

CASO FORTUITO. EVENTO CLIMÁTICO DE GRANDES PROPORÇÕES. PERDA DE DADOS EM MEIO MAGNÉTICO

Na infração tributária, a responsabilidade independe de culpa, podendo, todavia, ser elidida por ocorrência de caso fortuito ou força maior. A falta de apresentação dos arquivos magnéticos que serviram de base para a geração da Contabilidade e da Folha de Salários em papel, por conta de perda em evento climático de grandes proporções, não pode ser apenada, nestes casos, com a multa prevista no art. 12 da Lei 8.218/91.(Acórdão n.º 1201-003.565. Sessão de 23/01/2020)

Constitui motivo de força maior, excludente da responsabilidade da empresa transportadora, o roubo de carga sob sua guarda. Precedente da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça. É bastante para comprovar o roubo o registro da ocorrência policial não refutada por denúncia de comunicação falsa de crime nem desqualificada por culpa da vítima. (Acórdão n.º 3101-00.454, Sessão de 1º/07/2010)

Por fim, no tocante à alegação de que o recorrente não observou o preceito normativo estabelecido pelo art. 10 Decreto-lei n.º 486, de 3 de março de 1969¹², quanto à necessidade de publicação em jornal de grande circulação informando a destruição dos documentos fiscais e comunicação ao órgão competente do registro do comércio, forçosa é a conclusão de que o recorrente agiu de boa-fé nos presentes autos, e o procedimento adotado permite apurar a veracidade de todas as informações prestadas quanto à ocorrência do caso fortuito ou de força maior e a destruição dos seus documentos fiscais, não podendo ser afastado apenas em razão do formalismo exacerbado.

Não se pode primar pelo formalismo em detrimento da apuração dos fatos reais quando o contribuinte logrou êxito em demonstrar os fatos alegados como excludente da responsabilidade objetiva.

¹² Art 10. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e dêste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio.

Parágrafo único. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo.

A destruição, por enchente, dos livros e documentos fiscais, devidamente comprovada, tem a característica de caso fortuito ou força maior, sendo suficiente para cancelar o crédito exigido por meio de Auto de Infração pela não exibição de documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciários exigidos pelo órgão fiscal.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte para anular o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.099.170-2, por ter a empresa deixado de exibir documentos e livros relacionado com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91, em razão de caso fortuito ou força maior.

2. Da relevação da multa

Por fim, o recorrente sustenta a relevação da multa nos termos do art. 291, § 1º, do Decreto n.º 3.048/99.

A DRJ, por sua vez, concluiu que (fl. 53):

Não constam para a empresa, Autos de Infração anteriores a serem considerados para fins de reincidência, bem como não ocorreram as demais circunstâncias agravantes contidas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 1999. Contudo, não há como ser acolhido o pedido de relevação da multa, pois a condição necessária para tal é a correção da falta, nos termos do art. 291, § 1º, do Regulamento d Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999, e até a presente data, nenhum documento capaz de comprovar a total correção da falta foi apresentado pela empresa.

Nos termos expostos no tópico acima, havendo a deterioração dos documentos fiscais em face das enchentes ocorridas no Município do estabelecimento do recorrente, a consequência lógica é que, ainda que a empresa possa reestruturar seus informes contábeis e seus registros, não há que se falar em corrigir a falta de exibição dos documentos solicitados pela fiscalização; sendo este o único argumento da decisão recorrida para afastar o pedido do recorrente de relevação da multa.

A empresa não foi autuada por não possuir documentos e livros e, sim, por ter deixado de exibi-los à fiscalização após ser devidamente intimada para tal. Se os documentos não mais existem, insustentável exigir a correção desta falta.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para anular integralmente o crédito constituído por meio do Auto de Infração DEBCAD n.º 37.099.170-2.

(documento assinado digitalmente)

Ana Claudia Borges de Oliveira

Voto Vencedor

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Redator designado.

Contrariamente ao bem articulado entendimento da i. Relatora, com todas as vênias que possam me conceder os nobres julgadores que votaram por prover a pretensão da Recorrente, na hipótese vertente, vislumbro conclusão diversa, haja vista referido crédito ter

sido regularmente constituído, nada nele refletindo os argumentos e documentos que a Contribuinte acostou aos autos.

Como se vê, o escopo da divergência gravita em torno do descumprimento da obrigação acessória consubstanciada no dever do contribuinte exibir a documentação requisitada pela fiscalização. Nesse pressuposto, o Sujeito Passivo pretende se desvencilhar da referida imputação, alegando impossibilidade material do atendimento pretendido pelo Fisco, sob o fundamento de que reportadas informações foram destruídas nas enchentes ocorridas em 2003 e 2004. Nessa premissa, adita fotos e boletins de ocorrência policial, declarando supostos fatos motivados por “força maior”, conforme excertos do voto vencido, que abaixo replico:

A recorrente alega que deixou de exibir os livros e documentos relacionados com as contribuições previdenciárias porque foram destruídos por motivo de força maior, qual seja, a ocorrência de enchentes no Município em que se situa, nos anos de 2003 e 2004, comprovada por fotografias e Boletins de Ocorrência anexados.

[...]

Consta no Boletim de Ocorrência nº 1506 (fl. 29) que:

Fomos procurados pelo solicitante que narrou-nos o seguinte fato: devido as fortes chuvas ocorridas na região em data de 12/02/2004 a Empresa DPC Distribuidora Atacadista, CNPJ 66 471 517/0001-77, foi parcialmente inundada com perda parcial de mercadorias para comercialização, **inundação total do subsolo destinado para armazenar mercadorias, arquivos de documentos fiscais contábeis, previdenciários e trabalhistas, além de livros diversos oriundos das atividades da empresa distribuidora atacadista DPC Ltda, Matriz e Filial, Saraiva Lacerda Matriz e Filial, Peixoto Lacerda armazém dos cosméticos, DISTRIMIX Lacerda Atacadista, DPC Empreendimentos Agrícola – DPC Transporte.** (destaquei)

O Boletim de Ocorrência nº 1010, de 20/01/2003 (fl. 31) menciona que:

Fomos procurados pelo solicitante acima citado que narrou-nos que no decorrer das fortes chuvas a Distribuidora Atacadista DPC Ltda foi alagada, sendo o prejuízo de aproximadamente 10% da mercadoria às vossas mãos.

Por fim, o Boletim de Ocorrência nº 1538 (fl. 30), de 24/01/2003, informa que:

Em complemento ao B.O s nº 1010, do dia 20.01.03, da empresa “Distribuidora Atacadista DPC Ltda” CNPJ: 66471517/0001-77. Cita que além da perda de mercadorias, **houve inundação total da área localizada no subsolo do imóvel do estabelecimento. Área esta destinada a armazenagem de produtos comercializados pela empresa e a manutenção de arquivos de documentos fiscais, contábeis, previdenciários e trabalhistas. Bem como livros diversos oriundos das atividades das empresas: Distribuidor Atacadista DPC Ltda. (Matriz e filial), Araújo Lacerda e Cia Ltda, Peixoto Lacerda e Cia Ltda e Armazém dos Cosméticos Ltda.** Que ocasionou a perda de parte dos estoques existentes no local e destruição parcial dos livros e documentos fiscais. (destaquei)

Cabe destacar que os Boletins de Ocorrência foram registrados muito antes do início da ação fiscal e, como documento público, possuem fé pública e gozam da presunção de veracidade e legalidade inerente aos atos administrativos, até prova em contrário.

Posta assim a questão, cabível trazer o mandamento visto nos arts. 4º e 10, § único, do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, que trazem procedimentos específicos quanto à guarda e manuseio de livros e documentos fiscais, *verbis*:

Art 4º O comerciante é ainda obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, a escrituração, correspondência e demais

papéis relativos à atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial.

[...]

Art 10. Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros fichas documentos ou papéis de interesse da escrituração o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento aviso concernente ao fato e dêste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do Registro do Comércio.

Parágrafo único. A legalização de novos livros ou fichas só será providenciada depois de observado o disposto neste artigo.

Por pertinente, a compreensão do que está posto na legislação supracitada fica facilitada quando se vê as normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de leis, presentes na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Mais especificamente, consoante seu art. 11, inciso III, alínea “c”, entende-se que o parágrafo único do art.10 supracitado complementa a regra vista no caput de referido artigo, nada excepcionando acerca da obrigatoriedade apontada no art. 4º do mesmo dispositivo legal. Confira-se:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

[...]

III - para a obtenção de ordem lógica:

[...]

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;

Do que está posto, depreende-se que o contribuinte deve manter sua escrituração e respectiva documentação comprobatória à disposição da fiscalização, obrigação que não é, simplesmente, afastada quando há extravio ou deterioração do mencionado acervo. Com efeito, em 48 (quarenta e oito) horas da suposta ocorrência, referido fato deveria ter sido comunicado ao órgão competente do Registro do Comércio e publicado em jornal de grande circulação local. Contudo, nada disso consta ter sido providenciado, o que não pode ser suprido por fotografias e boletins de ocorrência policial, nestes, sendo registrado apenas o alegado pelo interessado.

Ademais, para o caso em debate, ainda que citados procedimentos (comunicação e publicação) tivessem sido adotados pela Recorrente, nada afetaria ao contexto, **eis que apenas possibilitariam a substituição da documentação extraviada pelo, obrigatoriamente, cabedal documental reconstituído**, conforme preceituou o parágrafo único retrocitado. Portanto, o eixo conceitual presente na definição legal posta, por si só, já afasta o, no meu ver, equivocado pleito da Recorrente. Afinal, considerando que a definição legal abrange o todo definido e tão somente ele, não se pode equiparar condição imprescindível para a reconstituição de documento extraviado com suposta dispensa de sua guarda e conservação. Esta inexistente no reportado ato legal!

Pertinente registrar, também, que os boletins de ocorrência nºs 1.010 e 1.538, datados de 20 e 24 de janeiro de 2003 respectivamente, relatam afirmações feitas pela Recorrente perante a autoridade policial, sem entretanto apontar a data de ocorrência da suposta deterioração. Já, no boletim de ocorrência nº 1.506, de 4 de fevereiro de 2004, a Contribuinte afirma que referido extravio deu-se por ocasião da inundação sucedida no dia 12 de janeiro de 2004 (processo digital, fls. 29 a 31). Disso, vê-se que o Sujeito Passivo, além de não ter providenciado a reconstituição dos documentos supostamente extraviados anteriormente ao dia

20/1/2003, quando do primeiro incidente; sequer preocupou-se em zelar pela guarda e conservação daqueles atinentes ao ano seguinte, já que trouxe igual alegação quanto ao episódio verificado em 12/1/2004.

Princípio da estrita legalidade tributária

A reserva legal tributária prevista no art. 150, inciso I, da CF, de 1988, impõe que a própria lei desenhe a regra-matriz de incidência tributária a ser adotada pelos sujeitos da relação jurídico-tributária. Nesse bojo, o art. 97, inciso VI, do CTN é preciso ao esclarecer e delimitar que a extinção de crédito tributário sujeita-se ao princípio da estrita legalidade tributária, *verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

[...]

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Interpretação da legislação que dispensa o cumprimento de obrigação acessória

Considerando que a tributação é a regra no exercício da competência tributária, as hipóteses de dispensa do cumprimento de obrigação acessória devem ser interpretadas literalmente, por traduzirem exceções no ordenamento jurídico. Nessa ótica, conforme o art. 111, inciso III, do CTN, o entendimento acerca da obrigatoriedade de guarda e conservação dos livros e demais documentos fiscais deve ser restritivo, ficando afastada qualquer hipótese de dispensa sem previsão legal. Confira-se:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Por oportuno, o art. 175, parágrafo único, do mesmo Código ratifica mencionada perspectiva restritiva, pois mantém a exigência de referida interpretação literal para a dispensa do cumprimento de obrigação acessória, ainda que haja outorga de isenção do suposto crédito tributário a ela vinculada. Confira-se:

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

[...]

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

Neste cenário, afastar a multa em controvérsia, supostamente porque o extravio documental em face de “força maior” dispensaria o Recorrente da obrigatoriedade de sua guarda e conservação, no meu entendimento, implicará ofensa a todos aqueles preceitos do CTN transcritos precedentemente. Porquanto, estaria se extinguindo crédito tributário sem previsão legal, contrariamente ao que manda o art. 97, inciso VI, do CTN, fruto da concessão de **dispensa** do cumprimento de obrigação tributária acessória mediante forma de interpretação da legislação tributária divergente da literal, o que, como se conheceu, é vedado expressamente pelos arts. 111, inciso III, e 175 do CTN.

Extinção do crédito tributário

Ante o exposto, conforme se demonstrará na sequência, é aceitável se crer que o entendimento, do qual divergi, teve como razão de decidir suposto fundamento legalmente inexistente. Afinal, como visto, a lei tributária não afasta a obrigatoriedade do contribuinte manter sua documentação fiscal em boa ordem e guarda nos casos de extravio ou deterioração. No caso, ela apenas condiciona que, previamente à **obrigatória reconstrução**, dito fato seja comunicado ao órgão competente do Registro do Comércio e publicado em jornal de grande circulação local.

Posta assim a questão, pertinente se hipotocar que, segundo o art. 141 do CTN, o crédito tributário regularmente constituído, somente poderá ser extinto nas situações previstas no art. 156, incisos I a XI, do citado Código. Nessa vereda, dadas as peculiaridades dos fatos, o atendimento do pleito da Recorrente parece se apropriar da decisão administrativa, disposta no inciso IX, para conceder o perdão tributário, apontado no inciso IV, *verbis*:

Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

[...]

IV - remissão;

[...]

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

Ocorre que citadas modalidade de afastamento do crédito tributário não encontram guarida nos autos do presente processo, eis que ausentes tanto lei concessiva da suposta remissão, como também motivação fundamentando o cancelamento decidido administrativamente. Portanto, contrapondo o, no meu entendimento, equivocado provimento proposto, segue posicionamento demonstrando que mencionado crédito seria cancelado à revelia do que traz norma tributária vigente.

Remissão tributária

A teor das disposições do CTN, art. 156, inciso IV, do CTN (já transcrito precedentemente), assim como do art. 150, inciso I, § 6º, da Constituição Federal de 1988, a remissão é benefício fiscal que dispensa o pagamento de crédito tributário, hipótese que, por dispor de dinheiro público, somente pode ser concedida mediante lei específica do sujeito ativo tributante. Confira-se:

CF, de 1988:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou

contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Destarte, considerando que enquanto inexistir a causa igualmente não surgirá o efeito dela decorrente, afasta-se suposta possibilidade de remissão do crédito em análise, dada a carência de lei específica concedendo manifestado perdão legal. Então, ao caso, restou a espécie de cancelamento creditório vista no inciso IX do art. 156 do CTN (decisão administrativa), também declinada na sequencia, porque carente de fundamentação legal minimamente razoável.

Imprescindível fundamentação legal da decisão extintiva de crédito tributário

Primeiramente, conforme o art. 2º, § único, incisos I e VII, c/c com o art. 50, inciso V, da Lei nº 9.784/1999 - de aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal - os atos que resultem decisão de recursos administrativos carecem, além da conformidade com a lei e o Direito, de motivação explicitando seus pressupostos de fato e de direito. Confirma-se:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, **motivação**, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. (grifos nosso)

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

[...]

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

[...]

V - decidam recursos administrativos;

Como visto, a autoridade administrativa judicante mingua de competência jurídica para afastar a aplicação de lei se atendidos os pressupostos de fato e de direito, pois não lhe é facultado o exercício da livre convicção motivada, próprio da magistratura. Por conseguinte, infere-se que a decisão administrativa deste Conselho carente de fundamentação legalmente prevista, veste a exata roupagem apresentada pelo art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, inciso II, porque pretere direito de defesa tanto do contribuinte, como da União, quando lhe for desfavorável, *verbis*:

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Sequenciando o raciocínio, conforme o art. 113, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) - somente há duas espécies de obrigações tributárias impostas ao contribuinte, a principal e a acessória. A primeira trata do pagamento de tributo ou penalidade; a segunda diz respeito a todas as imposições feitas ao sujeito passivo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, transformando-se em principal no tocante ao pagamento de penalidade pecuniária, quando legalmente prevista, *verbis*:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Nesse pressuposto, depreende-se dos fatos geradores definidos nos arts. 114, 115 e 116, inciso I, do mesmo Código que a obrigação principal não se confunde com a acessória, eis que distintas e autônomas. Confira-se:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que o se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

[...]

Na forma posta, citadas obrigações tributárias, principal e acessória, caracterizam-se como institutos jurídicos dotados de especificidades próprias, razão pela qual o suposto afastamento de uma não implica, necessariamente, a sucumbência da outra. Assim entendido, a primeira surge juntamente com o seu fato gerador e tem por objeto o pagamento de crédito tributário referente ao tributo ou à penalidade pelo descumprimento da segunda, a qual decorre da legislação tributária e tem por propósito as obrigações de fazer ou deixar de fazer demandadas pelas arrecadação e fiscalização dos tributos.

De igual relevância, nota-se que o fato gerador da obrigação principal de pagar tributo ou penalidade surge, respectivamente, quando a hipótese de incidência prevista em lei sucede no mundo dos fatos ou no momento em que ficar caracterizado o descumprimento da obrigação tributária acessória de observância compulsória (incidência tributária). Devido a isso, capta-se que o descumprimento da obrigação acessória, por si só, já se traduz fato gerador da obrigação principal correspondente ao pagamento da penalidade resultante, porque presentes as circunstâncias materiais necessárias e suficientes para a produção dos efeitos tributários que lhes são próprios.

Nesse cenário, embora existentes supostas obrigações tributárias principal e acessória em face da ocorrência do fato gerador da primeira e previsão na legislação tributária quanto a segunda, eventuais desvios terão de ser sanados, enquanto não operada a decadência do direito detido pelo Fisco de proceder ao correspondente lançamento. Este, caracterizando-se como procedimento fiscal consistente em, formalmente, **qualificar** o sujeito passivo da respectiva obrigação tributária, **confirmar** a ocorrência do seu fato gerador e **apurar** o montante devido, conferindo certeza da existência do encargo e liquidez do crédito constituído, exatamente como preceitua o art. 142 do CTN, *verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Isto posto, reportando-se mais especificamente ao julgamento de que ora se trata, a Recorrente teria de ter apresentado os livros e documentos requisitados pela fiscalização, o que, consoante as provas dos autos, não foi feito, porque deteriorados e não reconstituídos. Por isso, foi lavrada reportada autuação, cominando a multa pelo descumprimento da obrigação acessória em discussão. Procedimento, registre-se, dotado da presunção de legitimidade e veracidade própria do ato administrativo, porque regularmente constituída, nessa condição, afetada pela disposição do art. 141 do CTN, já transcrito precedentemente.

Com dito cenário, ratificando meu respeito pelos julgadores que pensam diferente, entendo que, alocando os fatos no arcabouço conceitual percorrido precedentemente, não há sustentação jurídica capaz de infirmar a procedência do crédito em discussão. Nesta seara, é notório que:

1. o fato gerador da obrigação acessória do contribuinte atender a requisição da fiscalização está previsto na legislação tributária, exatamente como preceitua o art. 115 do CTN – transcrito precedentemente (Lei nº 8.212, de 1991, art. 32, inciso III, c/c os arts. 4º e 10, § único, do Decreto-Lei nº 486, de 1969);

2. o fato gerador da obrigação principal resultante do descumprimento da referida obrigação acessória está previsto na Lei, conforme preceituam os art. 113, §3º, e 114 do CTN – transcrito precedentemente (Lei nº 8.212, de 1991, art. 92);

3. as hipóteses de incidência previstas em lei, de forma abstrata, **concretizaram-se** quando a Recorrente deixou de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização, dando surgimento ao fato gerador da obrigação tributária principal de pagar a penalidade resultante do descumprimento da correspondente obrigação acessória;

4. tratando-se de obrigação tributária principal, a qual surge com a ocorrência do respectivo fato gerador (art. 113, § 1º, do CTN), o suposto crédito tributário devido está apto a serem apurado, de ofício, pela fiscalização;

5. o lançamento ora mencionado se deu com observância dos pressupostos vistos no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), tendo o autuante demonstrado de forma clara e precisa os fundamentos da autuação. Ademais, o auto de infração contém os requisitos contidos no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e ausentes as hipóteses do art. 59, do mesmo Decreto. Por conseguinte, cuida-se de exação dotada de validade formal inquestionável, circunstância admitida tacitamente pela Recorrente.

Finalizando o entendimento, na presente autuação em julgamento, **ocorreu o fato gerador** e, com ele, surgiu a obrigação tributária do contribuinte pagar a multa resultante da infração cometida, cujo crédito tributário decorrente foi regularmente constituído nos termos da legislação vigente. Logo, no meu entendimento, dar provimento à pretensão da Recorrente, por absoluta ausência de outro fundamento jurídico razoável, embora sem denominação específica, avizinhava-se a um suposto perdão tributário sem amparo legal, competência que o CARF não dispõe.

Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz